

LEI COMPLEMENTAR Nº 093 DE 23 DE JUNHO DE 2003.

AUTOR: EXECUTIVO.

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 637 DE 04/07/03

ALTERADA PELA LC Nº 125 DE 14/06/2005 PUBLICADA NA GM Nº 743 DE 17/06/2005

ALTERADA PELA LC Nº 155 DE 16/04/2007 PUBLICADA NA GM Nº 840 DE 20/04/2007

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2008, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 917 DE 19/09/2008).

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 181/2008, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 939 DE 10/02/2009

ALTERADA PELA LC 212 DE 05/11/2010, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1029 DE 05/11/2010

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 152 DE 28 DE MARÇO DE 2007, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 837 DE 30 DE MARÇO DE 2007

ALTERADA PELA LC 212 DE 05/11/2010, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1029 DE 05/11/2010

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 336 DE 13 DE MARÇO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 342 DE 18 DE MARÇO DE 2014

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 365 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 538 DE 05 DE JANEIRO DE 2015

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 376 DE 15/05/2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 628 DE 21/05/2015

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 391 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 747 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 405 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 807 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 415 DE 10 DE OUTUBRO DE 2016, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/MT Nº 979 DE 24 DE OUTUBRO DE 2016.

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 422 DE 29/12/2016, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1023 DE 03/01/2017

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 427 DE 20/04/2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1098 DE 25/04/2017

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 457 DE 27/12/2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1513 DE 02/01/2019

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 471, DE 09/08/2019, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1697 DE 14/08/2019

ALTERADA DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 472 DE 09/10/2019, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1753 DE 18/10/2019

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 479, DE 17/01/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1825 DE 22/01/2020

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 489 DE 11/01/2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 2094 DE 13/01/2021

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 490 DE 11/01/2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 2096 DE 15/01/2021

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.



Art. 104 Para licença até 03 (três) dias o atestado médico deve ser homologado por médico integrante da Junta Médica do Município, e para prazo superior, dependerá ainda de parecer da Junta Médica do Município em conjunto com o serviço social da Secretaria de Administração.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 3º O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em lei como de natureza grave, contagiosa ou incurável.

§ 4º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

§ 5º As moléstias passíveis de tratamento ambulatorial, compatíveis com o exercício do cargo, não motivarão à licença.

Subseção IX **Da Licença à Gestante, Puérpera, à Adotante e Paternidade**

~~**Art. 105** Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

Art. 105 Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 175/2008, publicada na Gazeta Municipal nº 917 de 19/09/2008).*

§ 1º À funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a desempenhar atribuições compatíveis com seu estado, a contar da vigésima semana de gestação.

§ 2º A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 4º No caso de natimorto ficará em licença puerperal por 40 (quarenta) dias do evento, findo o qual a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

